

PROJETO DE LEI Nº. / 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO “APADRINHAMENTO AFETIVO DE IDOSOS” QUE ESTÃO EM ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador Denizart Zazá**

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o programa denominado “APADRINHAMENTO AFETIVO DE IDOSOS”, que visa estimular o apadrinhamento afetivo de idosos que estão em acolhimento de instituições públicas e/ou privadas de longa permanência, no âmbito do município de Guarapari (ES).

Art. 2º. O programa de que trata o art. 1º desta Lei, tem por finalidade:

I – Estimular o vínculo afetivo e o apadrinhamento social aos idosos, que estão em acolhimento de instituições públicas e/ou privadas de longa permanência;

II – Permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos, em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

III – Possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;



IV – Proporcionar a divulgação, facilitando o acesso à sociedade civil e ao Poder Público das informações dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

V – Viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde permanecem de forma fixa e contínua, a fim de lhes proporcionar a atenção, o afeto, carinho e os cuidados com a saúde física e mental.

Art. 3º. As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos, deverão procurar os órgãos competentes para fins de firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e manifestar o interesse em realizar o vínculo afetivo, bem como a comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

§1º O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as visitas ao idoso na instituição em que reside.

§2º Cada entidade/instituição, poderá estabelecer as condições para efetivar o apadrinhamento, a fim de garantir a integridade física e moral dos apadrinhados.

Art. 4º. O candidato a padrinho, deverá ser submetido a avaliação social e psicológica a fim de aferir a capacitação necessária para o apadrinhamento; devendo, portanto, apresentar junto com a proposta de apadrinhamento, os seguintes documentos: laudo psicológico, e também, a certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 5º. Ao beneficiário desta Lei, fica assegurado o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas do seu padrinho, de forma a interagir com a sociedade, com atividades que lhes proporcionem o convívio e o entrosamento com as pessoas, sendo primordial a garantia e preservação do respeito, afeto, atenção à saúde física e mental do apadrinhado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O idoso merece todo o nosso respeito, carinho e atenção. `

É dever da família, comunidade, sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta propriedade, a efetivação e garantias dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Apresento a presente propositura, que visa atender a um grande número de idosos que estão totalmente desprovidos de afeto familiar em instituição de longa permanência.

O projeto é direcionado aos idosos abandonados, que ficam sob os cuidados das entidades assistenciais públicas e privadas do município, em tempo integral, sendo que muitos deles são doentes e carentes de atenção.

Assim, no viés de ser concretizada uma ação afirmativa, o presente Projeto de Lei, visa incentivar as pessoas a adotar um idoso nos finais de semana, feriados ou datas comemorativas; tirando-os, mesmo que por breves instantes do ambiente de solidão, para serem incluídos no convívio social, onde poderão receber afeto, solidariedade e amor, além de cuidados com a saúde.

É de fundamental importância frisar que a **Constituição Federal**, em seu **artigo 230, “caput”**, garante que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Diversas capitais brasileiras têm aprovado leis semelhantes a presente proposição, tais como Florianópolis (Lei nº 10.696, de 18 de março de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 23.101/2021) e Porto Alegre (Lei nº 12.628, de 11 de novembro de 2019).



Ademais, o **artigo 4º da Lei federal nº 10.741, de 2003**, dispõe que: “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

Ante o acima exposto e certo do apoio de todos os vereadores desta casa legislativa, submeto o presente Projeto de Lei que cria o programa denominado “APADRINHAMENTO AFETIVO DE IDOSOS”, que visa estimular o apadrinhamento afetivo de idosos que estão em acolhimento de instituições públicas e/ou privadas de longa permanência, no âmbito do município de Guarapari (ES), ao Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Guarapari (ES), para votação e aprovação. Frisando que este Projeto de Lei, caso aprovado, trará grande benefício social aos idosos do município.

Guarapari-ES, 28 de maio de 2025.

DENIZART ZAZÁ
VEREADOR



CMG/GAB/VEREADOR/ZAZÁ/cms

Rua Joaquim da Silva Lima, nº 167, Centro – Guarapari / ES, CEP nº 29.200-260



Tel.: (27) 9.9846-4441 e-mail: vereadordenizartzaza@gmail.com

com o identificador 320036003900390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.